

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

A **ÉPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AV. Cardoso Moreira, nº 841, Centro, Itaperuna-RJ, CNPJ 29.210.241/0001-47, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3671/2020

Em razão das exigências constantes do item 11.2.3.2, que resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de maio de 2020.

A norma contida no art. 41º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 41º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

2. DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa para **“DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA TRINDADE VIEIRA E PARTE DA TRAVESSA B, NO BAIRRO MANGUINHOS”** Ocorre, contudo, que examinando criteriosamente o edital promulgado e suas alterações, objetivando a contratação dos serviços

1

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:

Av. das Américas, nº 1650, BL 02, SL230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152

delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame, conforme o item 11.2.3.2, do edital:

"Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, que deverá ser feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo respectivo Conselho."

A ilegalidade do item não pode subsistir sob pena de inviabilizar totalmente o certame, em razão da restrição de competitividade, devendo esta douta comissão em ato de autotutela proceder à retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

2. DOS FUNDAMENTOS

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória. A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

2

Matriz:
Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:
Av. das Américas, nº 1650, BL 02, SL 230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152

A qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigência.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a **sociedade empresária** licitante, **através do seu profissional**, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A **experiência anterior do profissional, detentor de atestado técnico**, é quem revela a **qualificação técnica do licitante**.

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

O Edital exige atestados em nome da empresa – Comprovação de Aptidão da Empresa, que deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo respectivo Conselho, o qual comprove que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto .

Já a norma contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

3

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:

Av. das Américas, nº 1650, BL 02, SL 230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152

E, mais adiante, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Capacidade técnica não está ligada à quantidade, porque quantidade está ligada à capacidade operacional, o que a lei efetivamente não considerou como condição para participar de licitações, configurando claramente essa exigência em restrição ao universo de licitantes, e, portanto, em violação ao princípio da competitividade, porque impõe condições não previstas em lei. As restrições que violam exatamente o pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, no presente caso, estipulações técnicas existentes no Edital são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz, e, como antes se mencionou, nem será segura, acabando por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

O art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustrate a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Tal exigência extrapola o entendimento do Colendo TCU, que já dispôs sobre a possibilidade de exigir quantitativos mínimos em atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional (entendida como a capacidade da empresa em executar o serviço licitado) somente quando demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto da licitação, e desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que não ocorre no presente edital, já que se trata de bem comum, pois apresentam critérios

5

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:

Av. das Américas, nº1650, BL 02, SL230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152



usuais, dados à larga padronização existente no mercado. Tal definição se encontra no próprio item “2.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, do instrumento convocatório.

Neste passo, segundo o D. Mestre Marçal Justen Filho é:

“O bem ou serviço é comum quando a Administração Pública não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado”.

Em igual sentido, dispõe o Doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

Ab Initio, a presente impugnação administrativa pretende evidenciar que no atual procedimento licitatório – TP nº 003/2020 – o instrumento convocatório proporciona regras não estão condizentes com as legislações que regem a matéria.

“Bens e serviços comuns são aqueles com padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente pelo edital de licitação, através de especificações usuais no mercado. Geralmente, são bens e serviços fornecidos por um grande número de empresas e facilmente comparáveis entre si. Neste caso, é fácil identificar o menor preço, único critério de julgamento no pregão.” (Grifo nosso).

Portanto, é cristalino que, por serviço comum, entende-se um serviço que não exige complexidade intelectual para sua realização, não sendo uma atividade que demande um alto grau de expertise de seus executores, sendo ofertado por um grande número de empresas.

A competência discricionária da administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Resta claro que a Licitante/Impugnante por seu profissional já ter prestado serviço como ao licitado detêm toda qualidade/capacidade de participar por completo da licitação em comento, porém a exigência ora combatida impede a melhor contribuição para o processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente, no sentido de que o item do Edital em comento seja excluído, de forma que a apresentação da qualificação técnica operacional prevista no Edital seja adequada à legislação vigente, ampliando o universo de empresas participantes no certame, levando a efeito que a apresentação de atestado do profissional vinculado à empresa supra tal necessidade, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Matriz:

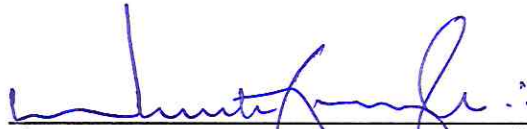
Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:

Av. das Américas, nº 1650, BL 02, SL 230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152

Termos em que
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.



ÉPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 29.210.241/0001-47
WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA
CPF nº 010.805.857-37


29.210.241/0001-47
EPURA EMPREENDIMENTOS
E CONSTRUCOES LTDA
- Av. Cardoso Moreira, Nº 841 - SL 307
B. Centro - CEP 28.300-000
ITAPERUNA - RJ

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ
Tel.: (22) 3822-2067

Filial:

Av. das Américas, nº 1650, BL 02, SL 230
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (22) 9 9708-0152

7



ÉPURA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 29.210.241/0001-47 NIRE: 33.21046012-9
---	--

Por este instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária Limitada, **WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA**, Brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 09/05/1972, Engenheiro Civil, portador do CPF sob o nº 010.805.857-37 e da carteira de identidade sob o nº 2004106429 CREA/RJ expedida em 26/03/2014, filho de Antonio Geraldo Silva e Iray Nogueira Silva, residente e domiciliado a Avenida Lúcio Costa nº 6.250, apartamento 406, Bairro da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22795-000 e **IRAY NOGUEIRA SILVA**, Brasileira, viúva, nascida em 06/07/1951, natural do Rio de Janeiro, empresária, portadora do CPF sob o nº 743.622.247-34 e da Carteira de identidade sob o nº 055121842 DIC/RJ expedida em 12/05/2015, filha de Nildo Nogueira da Silva e Satilha Martins Nogueira, residente e domiciliada Rua Luiz Ribeiro nº 11, Parque Industrial, Itaiva-RJ, CEP: 28250-000, únicos e atuais sócios da empresa "**ÉPURA ENGENHARIA LTDA ME**" situada a Avenida Cardoso Moreira nº 841, sala 307, Centro, Itaperuna - RJ CEP: 28300-00, inscrita no CNPJ sob o nº 29.210.241/0001-47, devidamente registrada na JUCERJA sob o nº 332.1046012-9 em 05/12/2017, primeira alteração contratual sob o nº 00003349032 em 13/09/2018, resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária. (Lei 10.406 10/01/2002 Art.1.053).

DAS ALTERAÇÕES

DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS E ADMISSÃO DE SÓCIO

- 1) A sócia, **IRAY NOGUEIRA SILVA** já qualificada, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, cede e transfere o total de 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais) ao sócio **WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA**, já qualificado, assumindo neste ato o ativo e passivo correspondentes as quotas ora adquiridas, conforme firma a presente alteração, cedida e recebida em moeda corrente nacional, dando por si e seus herdeiros, plena, raza e irrevogável quitação.
- 2) A senhora **PATRICIA DE SOUZA CORDEIRO**, Brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 10.569.796-5 DETRAN/RJ expedida em 25/04/2018, filha de Antonio Cordeiro e Celi Maria de Souza Cordeiro, residente e domiciliado a Rua 17 00000 It 16 d 02, Duque de Caxias - RJ CEP 25264-210, neste ato é admitida na sociedade e integraliza em moeda corrente nacional o valor de 1.715.000 (Um milhão, setecentos e quinze mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), totalizando R\$ 1.715.000,00 (Um milhão, setecentos e quinze mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - ATIVIDADE DA EMPRESARIAL

A partir desta alteração a empresa terá como objeto social as seguintes atividades:
Construção e reformas de imóveis, recuperação de revestimentos de fachadas, recuperação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EPURA ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: EPURA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1046012-9 Protocolo: 88-2019/299475-1 Data do protocolo: 24/05/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NÚMERO 00003633977 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A1C16D6CE1DF2E74BDD8B873BFBF4D85EE963DDC1B593730F70F5C1692097AF8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/9



ÉPURA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 29.210.241/0001-47 NIRE: 33.21046012-9
---	--

estrutural, gestão de redes de esgoto, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de fundações, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, transporte rodoviário de carga, outras atividades de telecomunicações, serviços de engenharia, locação de mão-de-obra temporária, serviços combinados para apoio à edifícios e condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, varrição de vias públicas, roçada de vias públicas, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, atividades de sonorização e de iluminação, prestação de serviços de conservação e limpeza de imóveis, prédios, instalações hidráulicas e de gás, impermeabilização, instalações de estruturas metálicas, de esquadrias de vidros, de plásticos, de acrílicos, de divisórias, subempreiteira de mão de obra, empreiteira de mão de obra, estruturas, execução de telhados, assentamentos de tacos, ladrilhos, azulejos, pastilhas, mármore, granitos, serviços de carpintaria e marcenaria, pinturas de prédios, desobstrução e limpeza de tubulações, supervisão de obras e seus serviços correlatos e afins, locação de máquinas e equipamentos, locação de veículos, captação, tratamento e distribuição de água.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOME EMPRESARIAL

A Empresa que tinha como nome empresarial **ÉPURA ENGENHARIA LTDA ME**, através desta alteração passa a ser **ÉPURA EMPREENDEIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA ME** e sob denominação social de nome Fantasia **"NOVA SIGMA"**

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO DO CAPITAL

O Capital que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a partir desta alteração passa a ser de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

DA CONSOLIDAÇÃO

De acordo com esta alteração, os sócios consolidam e dão nova redação ao Contrato social, de acordo com Código Civil (Lei 10.406 de 10/01/2002).

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL

A Empresa terá como nome empresarial **ÉPURA EMPREENDEIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA ME** e denominação social de nome Fantasia **"NOVA SIGMA"**.

[Handwritten signatures and initials]



ÉPURA EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 29.210.241/0001-47 NIRE: 33.21046012-9
---	--

CLÁUSULA SEGUNDA- SEDE DA EMPRESA E DURAÇÃO

A sede da sociedade está situada a Avenida Cardoso Moreira nº 841 sala 307, Centro – Itaperuna RJ. CEP: 28300-000.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade poderá em qualquer tempo, abrir outras filiais ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - ATIVIDADE DA EMPRESARIAL

A partir desta alteração a empresa terá como objeto social as seguintes atividades: Construção e reformas de imóveis, recuperação de revestimentos de fachadas, recuperação estrutural, gestão de redes de esgoto, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de fundações, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, transporte rodoviário de carga, outras atividades de telecomunicações, serviços de engenharia, locação de mão-de-obra temporária, serviços combinados para apoio à edifícios e condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, varrição de vias públicas, roçada de vias públicas, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, atividades de sonorização e de iluminação, prestação de serviços de conservação e limpeza de imóveis, prédios, instalações hidráulicas e de gás, impermeabilização, instalações de estruturas metálicas, de esquadrias de vidros, de plásticos, de acrílicos, de divisórias, subempreiteira de mão de obra, empreiteira de mão de obra, estruturas, execução de telhados, assentamentos de tacos, ladrilhos, azulejos, pastilhas, mármores, granitos, serviços de carpintaria e marcenaria, pinturas de prédios, desobstrução e limpeza de tubulações, supervisão de obras e seus serviços correlatos e afins, locação de máquinas e equipamentos, locação de veículos, captação, tratamento e distribuição de água.

CLÁUSULA QUARTA- DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) divididos em 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, e assim distribuídos entre os sócios:

ÉPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 29.210.241/0001-47 NIRE: 33.21046012-9
---	--

SÓCIOS	QUOTAS VALOR	CAPITAL
WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA		
Capital integralizado anteriormente	990.000	R\$ 990.000,00
Capital integralizado adquirido	10.000	R\$ 10.000,00
Capital integralizado neste ato	(785.000)	R\$ 785.000,00
Total de suas quotas	1.715.000	R\$ 1.715.000,00
PATRICIA DE SOUZA CORDEIRO		
Capital integralizado neste ato	1.715.000	R\$ 1.715.000,00
TOTAL	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo único:

O capital foi subscrito e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País e a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos da Lei 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA QUINTA- DIREÇÃO E USO DA EMPRESA

A administração da sociedade, independente de caução, caberá ambos os sócios, que farão uso da empresa, em conjunto ou separadamente, com poderes de administradores, autorizado a usar a denominação social, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, sendo vedado ainda o uso da denominação social em atos próprio ou de terceiros, respondendo, quem assim proceder, por excesso de mandato, configurando-se justa causa para efeito de exclusão dos sócios nos termos do art.1.085 do Código Civil brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas as partes de suas quotas deverá manifestar sua intenção por escrito ao outro sócio, assistindo a este o prazo de 30(trinta) dias para que possa exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das quotas.

CLÁUSULA SETIMA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A título de remuneração de pró-labore os sócios arbitrarão entre si e de comum acordo, o "quantum" e aqueles que a ela terão direito, de até o máximo permitido pelas disposições regulamentares pertinentes, que uma vez pagas ou creditadas, serão levadas a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EPURA ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: EPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1046012-9 Protocolo: 88-2019/299475-1 Data do protocolo: 24/05/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NÚMERO 00003633977 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A1C16D6CE1DF2E74BDD8B873BFBF4D85EE963DDC1B593730F70F5C1692097AF8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



EPURA
EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
CNPJ: 29.218.241/0001-47
NIRE: 33.21046012-9**CLÁUSULA OITAVA - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE**

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30(trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao sócio remanescente e concordando os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, dando continuidade a sociedade que continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do remanescente, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da rescisão, verificada em balanço especialmente levantado. Em caso de retirada voluntária ou compulsória, levantar-se-á um Balanço Geral para apuração dos haveres do sócio retirante, os quais lhes serão pagos em 24(vinte quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas de acordo com a variação do IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30(trinta) dias da data do balanço especial. Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com que, não recomposta, continuará o mesmo com todo ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, e o balanço será levantado em 31 de dezembro de cada ano, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à espécie. Os resultados poderão ser divididos entre os sócios proporcionalmente à importância do capital social de cada um, podendo ainda os lucros a critério dos sócios serem distribuídos ou ficarem sob reserva na sociedade, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou prejuízos apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude da condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade serão nulos de pleno direito perante o registro do comércio os atos a que se integram nesta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itaperuna- RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro domicílio, por mais privilegiado que seja.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EPURA ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: EPURA EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1046012-9 Protocolo: 88-2019/299475-1 Data do protocolo: 24/05/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NÚMERO 00003633977 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A1C16D6CE1DF2E74BDD8B873BFBF4D85EE963DDC1B593730F70F5C1692097AF8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


Pag. 7/9

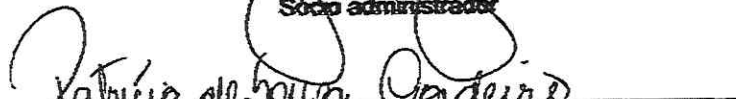


EPURA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 29.210.241/0001-47 NIRE: 33.21046012-9
--	--

E por estarem justos e contratados, firmam e assinam o presente contrato social em (1) uma via, ficando original na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de produzir os efeitos legais.

Itaperuna RJ, 17 de dezembro de 2018.


WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA
Sócio administrador


PATRICIA DE SOUZA CORDEIRO
Sócia administradora

Sócio que se retira: 
IRAY NOGUEIRA SILVA



PROCESSO Nº 10918/19
RUBRICA X FLs 98

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900040249

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) EPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 29.210.241/0001-47
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
249 Alteração da forma de atuação
247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ79616135 - 29210241000147

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA	CPF 010.805.857-37
LOCAL E DATA <i>Manterença RJ - 23/05/2019</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Assinatura]</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EPURA ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: EPURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1046012-9 Protocolo: 88-2019/299475-1 Data do protocolo: 24/05/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NÚMERO 00003633977 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A1C16D6CE1DF2E74BDD8B873BFBF4D85EE963DDC1B593730F70F5C1692097AF8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

201156938-9

Nome

WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA

Filiação

ANTONIO GERALDO SILVA
IRAY NOGUEIRA SILVA

C.P.F.

010.805.857-37

Documento de Identidade

09116281-8 IFRJ

Tipo Sang.

O+

Nascimento

09/05/1972

Naturalidade

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

26/03/2014

Data de Registro

23/05/2005

Ass. Presidente

[Signature]

Registro no Crea

2004106429



Título Profissional
Engenheiro Civil
Técnico em Estradas

Ass. do Profissional

[Signature]

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (5º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6200 de 07/05/75)

PROCESSO Nº 1098/20
RUBRICA *[Signature]* Fls 49

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ITAPERUNA - RJ 090514A040972
Av. Cardoso Moreira, 041 - Lj. 04/07 - Centro - CEP: 34.403-612/0001-96 - Itaperuna - RJ
CEP: 28.380-000 - Tel: (22) 3524.5361

AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao fiel do documento que foi apresentado como original.
ITAPERUNA RJ, 26/03/2018, Hora: 7:52
MATHEUS DE FARIA VIEIRA Esc. de Let. da Verdade Conf. por
ECNC 84796 SRB Consulte em <https://www3.trfj.jus.br/silepublico>

Matheus de Faria Vieira
ESCREVENTE
Mat. 94/14588

PROCESSO Nº _____
RUBRICA _____

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V
Da ART de Obra ou Serviço

PROCESSO Nº 4099/20
RUBRICA _____ FLS 33

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI
Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. (NR)

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

Art. 75-A. Após a implantação da infraestrutura tecnológica do SIC, o Crea que deixar de atualizar as informações neste banco de dados será considerado inadimplente até a regularização da pendência. (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;

II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;

II – emissão de certidão de acervo técnico;

III – registro de atestado;

IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;

V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e

VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

Art. 79. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nºs 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nºs 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário. (NR).

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

§2º do art. 28 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Art. 79 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

- Alterado o inciso III do art. 42, o § 1º do art. 53, o art. 59 e seu § 3º e o art. 82

- Acrescentado os §§ 3º e 4º no art. 51, o art. 61-A e o art. 75-A

- Revogado o art. 54, o parágrafo único do art. 65 e o art. 74

- Atualizado os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado.